



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 219-09.2016.6.21.0018**

**Procedência:** DOM PEDRITO – RS (18ª ZONA ELEITORAL - DOM PEDRITO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - CONDENAÇÃO CRIMINAL - MULTA - IMPROCEDENTE

**Recorrente(s):** ALVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE

**Recorrido:** MARIO AUGUSTO DE FREIRE GONÇALVES – Prefeito de Dom Pedrito

ALBERTO RODRIGUES – Vice-prefeito de Dom Pedrito

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PARTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE (fls. 23-30) em face da sentença (fls. 16 e verso) que indeferiu a petição inicial da representação por captação ilícita de sufrágio, ajuizada pelo recorrente contra MARIO AUGUSTO DE FREIRE GONÇALVES – Prefeito de Dom Pedrito e ALBERTO RODRIGUES – Vice-prefeito de Dom Pedrito, sob o fundamento de litispendência com a AIJE nº120-39.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 23-30), o recorrente alega a ausência de identidade de partes, requisito para a configuração de litispendência. No mérito, sustenta que, no dia 10 de setembro, os recorridos teriam realizado evento, no qual teria sido oferecido, de forma gratuita, um almoço. Aduz que o fato configura captação ilícita de sufrágio.

Com as contrarrazões (fls. 36-41), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 44).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminares**

#### **II.I.I - Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 14/12/2016 (fl. 22) e a interposição do recurso ocorreu em 15/12/2016 (fl. 23). Portanto, restou observado o tríduo previsto pelo art. 41-A, §4º, da Lei n.º 9.504/97.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

#### **II.I.II – Da ausência de litispendência**

O magistrado *a quo* indeferiu a inicial da presente representação sob o argumento de que haveria litispendência com a AIJE nº 120-39.2016.6.21.0018, eis que os pedidos e a causa de pedir de ambas as ações seriam idênticos.

Contudo, para que reste configurada a litispendência entre duas ações, é preciso que se verifique, além da coincidência da causa de pedir e pedido, a identidade de partes, conforme os seguintes precedentes do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJES. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. PRELIMINARES. AFASTAMENTO. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Ações de investigação judicial eleitoral fundadas nos mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

**2. Não há litispendência entre ações de investigação judicial eleitoral que possuam partes e causa de pedir distintas. Na espécie, além de não haver identidade de partes, a causa de pedir da AIJE 653-10 é mais ampla que a da AIJE 652-25.**

(...)

10. Recursos especiais eleitorais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 65225, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/05/2016, Página 54) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. **A teor do que dispõe o art. 301, § 1º e 2º, do CPC, para que haja a litispendência é indispensável que as ações ajuizadas possuam tríplice identidade, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.** *In casu*, não obstante a base fática discutida nas ações de investigação judicial ajuizadas seja a mesma, as causas de pedir próximas e os pedidos formulados são distintos, o que afasta, como corretamente decidido pela Corte Regional, o fenômeno da litispendência. 2. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 410480, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro De Oliveira) (grifado)

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nas ações eleitorais, é possível verificar a existência do fenômeno da litispendência a partir da identificação de uma mesma relação jurídica-base entre as ações em análise, ainda que haja diversidade de partes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ACÓRDÃO QUE EXTINGUIU O FEITO RECONHECENDO A LITISPENDÊNCIA COM AIJES E RCED PREEXISTENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração. Precedentes. Violação ao art. 275, I e II, do CE afastada.

**2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, conforme precedente desta Corte no REspe 3-48 (Rel. Ministro Henrique Neves, DJe 10.12.2015) e não se está diante de certas hipóteses por ele excepcionadas.**

3. O precedente pode ser aplicado na presente hipótese, pois do acórdão recorrido e das razões recursais se extrai que: a) as causas de pedir da presente ação têm lastro em 7 (sete) fatos já analisados pela Corte Regional em processos anteriores, seja em diversas AIJEs em grau de recurso, seja em RCED em sede originária; b) uma das AIJEs tratou de todos os fatos, inclusive sob o enfoque do "conjunto da obra", o que afasta o argumento de que haveria um diferencial a justificar a manutenção do presente processo; c) a alegação de que se trata de nova abordagem dos fatos, com argumentos diferentes, não altera a identidade de fatos entre as ações e; d) a mera alegação, sem a demonstração, da existência de prova nova, não impede o reconhecimento da litispendência entre as ações.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 544, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/04/2016, Página 34-35)

Ocorre que tal análise deve ser realizada sempre a partir do caso concreto, como se depreende de trecho do voto da Ministra Relatora do acórdão acima ementado:

É fato que o mesmo precedente acima invocado, inteligentemente, previu exceções à possibilidade do reconhecimento, de plano, da litispendência. Cito o trecho do julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Neste ponto, é importante, destacar que a impossibilidade de reexame dos mesmos fatos por uma instância jurisdicional pode não restar configurada em determinadas hipóteses, tais como: quando a primeira ação é julgada improcedente por insuficiência de provas e há descobertas de novos elementos de convicção na segunda; ou quando a análise da matéria é feita sob ângulo diverso, tal como ocorre quando a ação de impugnação de mandato eletivo reúne diversas representações para demonstrar que a prática de fatos isolados, que não seriam, por si, suficientes para a cassação do registro ou do diploma, revela situação em que o conjunto de irregularidades perpetradas tem o condão de macular a legitimidade e a normalidade das eleições.

**Essa diversidade de situações, por sua vez, somente pode ser examinada a luz do caso concreto e, justamente por isso, não há como se estabelecer uma regra geral que regule a matéria da litispendência no âmbito do processo Eleitoral.**

Portanto, a luz deste novo entendimento, aplicado coincidentemente em hipótese relativa às eleições de 2012, mostra-se possível, ao menos em tese, o reconhecimento da litispendência como fez o acórdão recorrido. (grifado)

Inicialmente, é preciso dizer que a representação nº 120-39 foi julgada improcedente pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral em razão da ausência de provas acerca da captação ilícita de sufrágio, conforme trecho da sentença da referida ação:

Nesse particular, ao mesmo tempo em que o réu não produziu prova alguma de que o tal aniversariante não autorizou as filmagens e fotografias no local, que aparentemente foram realizadas de modo ostensivo e não velado, **a inicial não trouxe prova alguma de que foi a ré quem promoveu o evento, arcando com os custos das refeições servidas aos participantes.**

(...)

Assim, o que se extrai dos autos é a mera afirmação do autor contraposta à negativa do réu, o que leva à improcedência do pedido, a partir da carga probatória atribuída pelo legislador aos litigantes. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o caso concreto dos autos revela representação ajuizada por ALVARO RAUL DE SOUZA ZANOLETE, candidato a Prefeito, em face de MARIO AUGUSTO DE FREIRE GONÇALVES – Prefeito eleito de Dom Pedrito e ALBERTO RODRIGUES – Vice-prefeito eleito de Dom Pedrito, enquanto que a AIJE 120-39, referida pela sentença, foi proposta pela COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA E SOCIALISTA (PMDB – PSB) em face da COLIGAÇÃO UNIÃO POR DOM PEDRITO (PP - PDT - PSD - PSDB – PRB), ou seja, apesar de versarem sobre os mesmos fatos, as ações não guardam qualquer identidade relativa às partes, seja no polo ativo, seja no polo passivo.

Nesse ponto, mostra-se necessário salientar que o Recurso Eleitoral nº 120-39 fora julgado pelo TRE-RS na Sessão do dia 24/01/2017, oportunidade na qual o Tribunal manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do direito de ação e extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.462/15 c/c o art. 487, inc. II, do CPC, **justamente pelo fato de que naquela ação não foram incluídos no polo passivo os candidatos, conforme se verifica da ementa do julgado:**

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Litisconsórcio passivo necessário. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016.

**Ação para reconhecimento da captação ilícita de sufrágio deve ser ajuizada ao candidato. Impetrada ao partido ou à coligação sem a inclusão obrigatória do candidato, a petição inicial é inepta ou nula, pois a emenda ou suprimento da inicial só podem ocorrer até a diplomação dos candidatos, ato que tipifica o encerramento do prazo decadencial, o qual não é suscetível de interrupção. Apresentada a petição sem a inclusão do candidato, e uma vez transcorrida a diplomação, é de se reconhecer a decadência do direito de representação.**

Extinção do feito com resolução do mérito. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, considerando: **a)** o tempestivo ajuizamento da presente ação, qual seja 12/12/2016 (fl. 02), eis que a diplomação dos eleitos em Dom Pedrito ocorrera somente em 19/12/2016; **b)** a inclusão dos candidatos, que teriam praticado e se beneficiado da conduta ilícita, no polo passivo da representação; **c)** o fato de que as ações não guardam identidade de partes, tanto no polo passivo quanto no polo ativo; e **d)** a circunstância de a sentença proferida na primeira ação ter entendido ausentes as provas necessárias para um juízo condenatório; o recurso deve ser provido para que se oportunize ao co-legitimado o acesso à jurisdição, eis que não pode ser prejudicado pela omissão da coligação autora da representação de nº 0000120-39.2016.6.21.0018 e, conseqüentemente, anulada a sentença com o retorno dos autos à origem para que o processo tenha regular trâmite.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e, conseqüentemente, determinado o retorno dos autos à origem para regular processamento.

Porto Alegre, 03 de maio de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\leos14e7f7hot49m53evv77924114561444765170504230040.odt